

**Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso do Egrégio  
Supremo Tribunal Federal**

**RE 878.694-MG**

*As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais  
quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser  
diferentes quando a igualdade os descaracteriza.*

Boaventura de Sousa Santos

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**, associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal (Portaria nº 2.134, de 27/05/2013), CNPJ nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8º andar, por intermédio de seus procuradores e, acreditando trazer importante colaboração para o deslinde do feito, vem requerer sua admissão no presente Recurso Extraordinário nº **878.694-MG**, na condição de **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

## **I. DA POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO**

Dispõem o artigo 138 do CPC/2015 e o artigo 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 323, § 2º. Mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado sobre a repercussão geral.

A interpretação jurisprudencial desta Corte já ministrou o entendimento de não restringir o instituto *do amicus curiae* somente em ações do controle concentrado. Nesse sentido, foi a interpretação conferida ao RE 415.454/ SC.

Não menos importante e conforme decidido por esta Egrégia Corte:

[...] a exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do julgamento do Recurso Extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa de cada caso. **Essa nova característica torna mais legítima a presença de ‘amicus curiae’**, ainda que não se tenha disposição legal expressa.<sup>1</sup> (Grifamos)

Considerando a pertinência entre o tema a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e as atribuições institucionais do IBDFAM (objeto estatutário anexo), percebe-se a possibilidade de sua atuação no feito, ainda que posterior ao reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria, conforme a interpretação judicante adotada por esta Egrégia Corte no RE nº 565.714/SP:<sup>2</sup> *A presença do amicus curiae no momento em que se julgará a questão*

<sup>1</sup> STF, RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.04.2008.

<sup>2</sup> STF, RE 565.714/SP, Rel. Min.. Cármen Lúcia, j. 30.04.2008.

*constitucional, cuja repercussão geral fora reconhecida, não só é possível como desejada.*

Diante disso e da evolução interpretativa do *amicus curiae*, extraem-se os fundamentos para justificar a intervenção do requerente. Seja pela relevância da matéria discutida, seja pela representatividade do postulante como a maior entidade voltada às questões envolvendo o Direito das Famílias e Sucessões no Brasil. Ao depois, a pertinência dos argumentos ora apresentados autoriza sua admissibilidade, pois permite pluralizar/democratizar o debate acerca da concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro, ambos integrantes de entidades familiares. Além disso, o IBDFAM não tem interesse particular na solução da causa. A única pretensão seria oferecer subsídios para o julgamento do Recurso Extraordinário, haja vista a sua contribuição para o Direito das Famílias e Sucessões.

Assim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM requer respeitosamente a intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

## **II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se o presente caso de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à luz do disposto no artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, atribuiu à companheira sobrevivente direitos sucessórios incidentes apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, partilhando a referida herança com os parentes colaterais do *de cujus*, na proporção de 2/3 para estes últimos e 1/3 para a primeira.

O acórdão combatido aplicou decisão proferida em sede de incidente de inconstitucionalidade, julgado pelo Órgão Especial do aludido Tribunal, que julgou ser constitucional o disposto no citado artigo 1.790 do Código Civil.

Com efeito, a discussão em questão é o tratamento diferenciado conferido pelo Código Civil aos cônjuges e aos companheiros quanto à sucessão hereditária. Em outras palavras, a questão jurídica ora *sub judice* é a constitucionalidade da atribuição de direitos sucessórios diversos ao casamento e à união estável pela normativa infraconstitucional, à luz do que dispõem os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso I, e 226 da Constituição Federal.

### **III. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, 5º, INCISO I, E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

#### **1) A união estável e a supremacia axiológica da Constituição Federal. Como fica a pluralidade das entidades familiares?**

Para que possamos compreender a questão ora *sub judice*, importante apresentar um breve retrospecto do contexto histórico. Com efeito, o reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico pátrio, como entidade familiar, percorreu longo caminho, sofrendo injustiças e expropriação da cidadania dos companheiros, até que se chegasse ao conceito de família perpetrado pela ordem constitucional de 1988. Nesse mesmo sentido, podemos fazer uma leitura das expressões “concubinato” e “união estável”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A jurisprudência vem suavizando os significados e significantes destas expressões, como se pode constatar, a título de exemplo, em uma decisão do STF, que bem traduz a ideia que se traz aqui e a importância da evolução dos significados e significantes das palavras: [...] “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. [...] A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao direito não é dado sentir ciúmes pela

Entre leigos, principalmente, a palavra concubinato não denotava simplesmente uma forma de vida, mas a indicação de viver com outra pessoa. Quando não era motivo de deboche, era alusiva a uma relação “desonesta”.

Nesse período, entendia a jurisprudência que o direito à concubina encontrava respaldo nas normas atinentes à dissolução da sociedade de fato, restando, entretanto, os direitos sucessórios sem amparo jurídico, em razão de o concubinato não ser considerado verdadeira entidade familiar.

Era preciso avançar. Criou-se, então, a diferença doutrinária entre o que seria concubinato puro e concubinato impuro. Aquele era aplicado às pessoas que viviam juntas sem o selo do casamento. Este, apresentava um dos impedimentos para constituir o casamento. No caso de ser concubinato puro, as pessoas tinham o direito a partilhar o patrimônio adquirido na constância do relacionamento, em proporção ao esforço despendido durante a convivência amorosa, ainda que houvesse discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao sentido e alcance do *esforço comum*, na esteira do verbete 380 da Súmula do Pretório Excelso:

Súmula 380 do STF. Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Com a ordem constitucional de 1988, houve uma revolução paradigmática no Direito das Famílias, pois a *família* passou a ser plural, ou seja, a Constituição Federal reconheceu outras formas de constituição familiar, sobretudo pela apreensão da primazia da afetividade e busca da felicidade, independentemente de ato formal e solene, incluindo no texto normativo constitucional os §§ 3º e 4º do artigo 226, bem como determinando no *caput* do aludido dispositivo que a família é base da sociedade e tem especial proteção

---

parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante o qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante [...] (STF, RE 397.762-8/BA, Rel. Min. Marco Aurélio trecho do voto-vista do Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 12.9.2008) (grifo nosso).

do Estado, sem atribuir preferência a qualquer tipo de entidade familiar. Nesta sede, vale reproduzir o disposto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal:

Art. 226, § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O legislador de 1988 quis expurgar a carga de preconceito sobre a palavra ‘concubinato’, fazendo a substituição pela expressão união estável, quando do seu artigo 226, § 3º, que reconheceu para efeitos de proteção estatal esta forma de constituir família.

Diante do reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, duas indagações passaram a ser recorrentes nos debates relativos ao Direito das Famílias: a) As entidades familiares constituem *numerus clausus*? B) Há hierarquia axiológica entre as entidades familiares?<sup>4</sup>

Em relação à primeira indagação, importante registrar que a união estável homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4277 e ADPF 132, em 05/05/2011, sendo certo que, na esteira de tal julgamento, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 175, que proibiu os cartórios de todo o Brasil recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

## **2) Da regulamentação da união estável**

Pela pretensão de paridade entre união estável e casamento, em virtude das evidentes semelhanças das referidas entidades familiares, positivaram-se legislações específicas acerca deste instituto.

---

<sup>4</sup> Sobre o debate, em especial sobre a primeira indagação, ver por todos LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*, *In: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89-108.

O primeiro diploma a tratar do assunto foi a Lei 8.971/94. Especificamente quanto aos direitos sucessórios do companheiro, a Lei 8.971/94 atribuiu ao companheiro sobrevivente o usufruto de  $\frac{1}{4}$  dos bens da herança na hipótese de concorrência com os descendentes e de  $\frac{1}{2}$  dos bens da herança na hipótese de concorrência com os ascendentes, contemplando-o com a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes, excluindo-se, portanto, neste último caso, os colaterais, à similitude do que ocorria na seara do casamento, consoante o disposto nos artigos 1.611, *caput* e § 1º do Código Civil de 1916.

Já a Lei 9.278/96 previu para o companheiro sobrevivente o direito real de habitação, quanto ao imóvel que servia de residência da família, na esteira do que era previsto no casamento, consoante o disposto no § 2º do artigo 1.611 do Código Civil de 1916.

Podia-se afirmar, assim, que houve considerável avanço, no que diz respeito ao direito sucessório do companheiro, sendo este regulamentado à semelhança dos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge.

No entanto, segundo a normativa do Código Civil de 1916, os direitos sucessórios conferidos aos cônjuges dependiam do regime de bens, o mesmo não se passando em relação ao companheiro. Além disso, diante da conjugação dos dois diplomas legais referidos, ao companheiro sobrevivente poderia ser atribuído o usufruto dos bens da herança e o direito real de habitação, enquanto o cônjuge só poderia pleitear um ou outro conforme o regime de bens. Por esta razão, decisões judiciais passaram a estender o direito real de habitação em favor do cônjuge, independentemente do regime de bens, o que acabou consagrado legalmente no artigo 1.831 do Código Civil de 2002.

Verifica-se, assim, que o debate sobre as diferenças entre os estatutos sucessórios do cônjuge e do companheiro remonta à legislação anterior, quando se discutia se havia supremacia do casamento em detrimento da união

estável, em especial diante da parte final do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Por ocasião da edição do Código Civil de 2002, a questão restou longe de ser solucionada. Aliás, muito pelo contrário, uma vez que o Código Civil de 2002, ao contrário do que ocorria na legislação anterior, regulou o direito sucessório do companheiro de maneira totalmente diversa da regulamentação conferida ao cônjuge, limitando a massa de bens sobre a qual deve incidir o direito sucessório do companheiro sobrevivente e, ainda, prevendo a sua concorrência com os parentes colaterais do *de cuius*, o que não ocorre nas hipóteses de casamento.

Entre inovações, avanços, transformações e retrocessos, o livro mais criticado da nossa legislação geral privada é, sem dúvidas, o dedicado ao Direito das Sucessões. Com isso, aponta-se um retrocesso ao Direito das Sucessões, a partir do momento em que atribui direitos diferenciados em matéria sucessória para cônjuge e companheiro, retrocedendo em relação à legislação anterior, sem justificativa amparada no ordenamento jurídico.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka,<sup>5</sup> em sua tese de titularidade, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, traz observações relevantes:

[...] o art. 1.790 do CC/2002 restringiu a possibilidade de incidência do direito sucessório do companheiro à parcela patrimonial do monte partível que houvesse sido adquirido na constância da união estável, não se estendendo, portanto, àquela outra quota patrimonial relativa aos bens particulares do falecido, amealhados antes da evolução da vida em comum. A nova lei limitou e restringiu, assim, a incidência do direito a suceder do

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido, Giselda Hironaka, com sua propriedade, assevera: “O resultado desse percurso, quase sempre desastroso e muitas vezes de cariz retrógrado e preconceituoso, foi a edição do art. 1.790 do Código Civil de 2002, dispositivo este – na minha visão – claramente inconstitucional. É verdade que assiste razão aos que dizem que, em determinadas situações, o regramento legal da sucessão do companheiro pode até ser mais vantajosa que a do cônjuge, tentando com isso justificar que poderia o legislador fazer o ‘discrimén’”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? A posição da doutrina e dos tribunais. *In: Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.



companheiro apenas àquela parcela de bens que houvessem sido adquiridos na constância da união estável a título oneroso. Que discriminação flagrante perpetuou o legislador, diante da idêntica hipótese, se a relação entre o falecido e o sobrevivente fosse uma relação de casamento, e não de união estável!<sup>6</sup>

Como se verá a seguir, em virtude da normativa constitucional, a diferenciação sucessória entre cônjuge e companheiro afronta os princípios da não hierarquização das entidades familiares, da não discriminação, da igualdade e da vedação ao retrocesso.

### **3) Diferenças entre união estável e casamento. Quando a desigualdade é inconstitucional**

Diante do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que inovou o regime sucessório dos companheiros, houve o despertar de grande divergência doutrinária e jurisprudencial. Afinal, seriam equiparados por força da ordem constitucional os institutos da união estável e casamento?

Indaga-se se esse tratamento discriminatório entre cônjuges e companheiros pode ser acolhido no âmbito da discricionariedade da lei infraconstitucional ou é incompatível com a Constituição, incorrendo em inconstitucionalidade. Ou, ainda, se é possível emprestar ao artigo 1.790, do Código Civil, interpretação em conformidade com a Constituição, sem redução de seu texto. O entendimento é pela total incompatibilidade do dispositivo com a Constituição,<sup>7</sup> como se demonstrará a seguir.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, *caput*, determina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, prevendo no § 3º do aludido dispositivo que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Sobre a questão, importante registrar que o fato de a Constituição

---

<sup>6</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder*. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: RT, 2011, p. 420.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 15-152.

Federal prever a facilitação da conversão da união estável em casamento, não significa que atribuiu preferência ao segundo instituto. Vejam, Exas., que o *caput* do dispositivo em referência não atribuiu preferência a qualquer entidade familiar.

Em obra seminal sobre essa matéria, denominada “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”,<sup>8</sup> Paulo Lôbo argumentou que a expressão contida na Constituição sobre “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” não pode ser entendida como de supremacia do casamento e de desigualdade de direitos. Segundo o Autor, dita expressão:

Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem se casar, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra.

Corroborando tal entendimento, assevera Gustavo Tepedino que o constituinte não pretendeu criar famílias de primeira e segunda classes. Ao contrário, oferecendo proteção igual a todas as comunidades familiares, pretendeu que fosse facilitada a transformação do título das uniões estáveis, de modo que a estas pudesse ser estendido o regime jurídico peculiar às relações formais,<sup>9</sup> tendo em vista serem estas últimas mais seguras.

Realmente, as relações formais geram maior segurança para os seus partícipes, bem como para os terceiros que se relacionam com estes últimos,

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*, Família e Cidadania. In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89-108.

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-constitucional das Relações Familiares. In: *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 431.

em virtude da gama de direitos e deveres que decorrem diretamente da formalidade, bem como de sua publicidade.

Registra-se que a proteção dispensada à família pela Constituição Federal de 1988 não se destina à instituição familiar em si, mas às pessoas que integram a entidade familiar, na esteira do que dispõe o § 8º do artigo 226 da Carta Maior, tutelando-se a *família instrumento*, ou seja, a família enquanto *locus* de promoção da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, não é possível haver hierarquia axiológica entre as entidades familiares, já que todas desempenham a mesma função – promover o desenvolvimento da pessoa de seus membros. Não há superioridade de uma em relação à outra, mas igualdade diante da proteção estatal (CF/88, art. 226, *caput*), uma vez que a tutela da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) é igual para todos.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,

[...] não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário<sup>10</sup>.

O princípio da igualdade significa tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Com base nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se dizer que para um tratamento diferenciado, em primeiro lugar, é preciso individualizar o fator que gera a desigualdade. Uma vez verificado esse fator, é preciso investigar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do elemento desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em

---

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 43.

função do critério de desigualdade invocado. Por fim, impende verificar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional, ou seja, se guarda ou não harmonia com eles.<sup>11</sup>

Não se discute que cada entidade familiar encerra uma situação diversa da outra: o casamento se diferencia da união estável, que por sua vez se diferencia da família monoparental, que é diversa do casamento. Tal fator diferenciador, porém, pode ensejar um tratamento diverso para as referidas comunidades familiares? A resposta é sim, claro. A questão é saber qual é o fundamento (e a lógica) de tal diferenciação, analisando se o mesmo tem pertinência quanto aos valores constitucionais.

Sem dúvida, as pessoas são livres para constituírem as entidades familiares que desejarem, entre as explicitamente referidas na Constituição e as que são por ela implicitamente garantidas. Diferença não significa desigualdade de direitos.

No Estado Democrático de Direito, as pessoas são diferentes entre si, por sexo, etnia, cultura, crença, higidez ou deficiência física ou mental, mas são iguais em direitos. Assim, também, as entidades familiares que essas pessoas integram, razão pela qual o tratamento legal diferenciado entre as entidades familiares não pode violar a proteção constitucional dispensada às famílias.

Ao se comparar a união estável ao casamento, verifica-se que tais entidades familiares se diferenciam na maneira de sua constituição, já que o casamento é constituído com base em um ato formal e solene, do qual derivam inúmeros efeitos, e a união estável é uma situação de fato, verificada *a posteriori*. Vejam, Exas., que para o casamento, é preciso que o nubente seja submetido a um processo de habilitação, condição prévia ausente para a celebração de outros negócios ou atos jurídicos.

---

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 21-22.

Daí a diferenciação apresentada por Gustavo Tepedino entre o casamento como ato jurídico e como relação familiar:

[...] como se sabe, o casamento pode designar tanto o ato jurídico solene que estabelece a família legítima, como a relação familiar por ele criada. Diz-se, por exemplo, que Tício se casou em certo dia do ano, para referir-se a tal solenidade. Ao revés, a afirmação de que Caio está casado há 20 anos alude à entidade familiar por ele constituída, como relação jurídica que engloba o conjunto de efeitos próprios da convivência familiar, a qual, no caso de Caio, tem origem no casamento.<sup>12</sup>

Segundo o Autor, as normas informadas pelos princípios relativos à solenidade do matrimônio, ou melhor, que decorrem do ato solene do casamento, não podem ser estendidas à união estável. Ao contrário, aquelas informadas por princípios próprios da convivência familiar, vinculada à solidariedade dos seus componentes, devem ser aplicadas à união estável, sob pena de ser contrariado o ditame constitucional de proteção a essa entidade familiar.<sup>13</sup>

Realmente, quanto aos efeitos decorrentes da solidariedade familiar, deve haver equiparação de direitos entre as entidades familiares, sob pena de restar violada a igualdade e, assim, a dignidade da pessoa humana.

Como já afirmado, a proteção dispensada à família pela Constituição Federal de 1988 não se destina à instituição familiar em si, mas às pessoas que integram a família, na esteira do que dispõe o § 8º do artigo 226 da Carta Maior, tutelando-se a *família instrumento*, ou seja, a família enquanto *locus* de promoção da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 407.

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 408.

Todas as pessoas são igualmente dignas e não podem ser tuteladas de forma diferenciada quanto a aspectos inerentes à solidariedade familiar, que repercutem diretamente em sua dignidade.

Como se verá a seguir, a sucessão hereditária decorre diretamente da solidariedade familiar e, por isso, nessa seara, casamento e união estável não podem ser tratados de forma desigual.

#### **4) O fundamento da sucessão hereditária. A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002**

O legislador busca aqueles que continuarão as relações jurídicas pertencentes ao finado no âmbito familiar. Com efeito, a sucessão legítima está assentada nos vínculos familiares. Concebendo a família como um instrumento para o desenvolvimento da pessoa de seus membros, o Direito Sucessório deve ter na base de suas normas relativas à sucessão legal a *pessoa do sucessor*, pertencente àquela entidade familiar, da qual fazia parte o *de cujus*. Esta, como complexo de vínculos interpessoais, qualifica a relação do chamado à sucessão, tornando-a relevante.<sup>14</sup>

A sucessão hereditária estabelece um mecanismo em potencial de libertação das necessidades da pessoa, como meio de concretização de uma vida digna, na medida em que preconiza uma distribuição de valores materiais entre os membros da família.

Trata-se, portanto, de normas que são informadas pelos princípios próprios da convivência familiar, vinculadas ao dever de solidariedade existente entre os componentes da família.

Dessa forma, a sucessão legal pressupõe que o sucessor integre a comunidade familiar da qual fazia parte o *de cujus*. Não existe nenhuma

---

<sup>14</sup> MIRONE, Antonino. *I Diritti Successori del Coniuge*, Napoli: Jovene, 1984, p 366.

consideração quanto à forma de constituição daquela entidade familiar para a atribuição de direitos sucessórios. Este fato é irrelevante para a sucessão hereditária, pois esta só vai ter lugar uma vez constituída a família e, evidentemente, se até a abertura da sucessão permanecerem existentes aqueles vínculos familiares.

Dessa maneira, as normas da sucessão legítima devem incidir em todos os organismos sociais que constituem a família. Dito de outro modo, basta que aquela formação social constitua uma entidade familiar, para que seja justificada a qualidade recíproca de sucessor legal entre seus membros.

Assim, apesar de o casamento e a união estável constituírem-se em situações diversas, este fato não é suficiente para que a tutela na sucessão hereditária seja discrepante, conferindo-se mais direitos sucessórios a uma ou outra entidade familiar, pois ambas constituem família, base da sociedade, com especial proteção do Estado (CF/88, art. 226, *caput*) e é a família o organismo social legitimador do chamamento de determinada pessoa à sucessão, em virtude do dever de solidariedade que informa as relações familiares.

Sobre a questão, merecem ser transcritas as lições de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, acerca dos direitos conferidos à união estável pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, em comparação com aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002:

Tais direitos decorrem, diretamente, do *status* de família conferido pela Constituição Federal. Desse modo, o tratamento da união estável, no que diz respeito aos direitos daqueles que travam essa espécie de relação familiar, não poderia ser discriminatório em relação ao dispensado às relações matrimonializadas.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 1, v. 4, p. 250, out./dez. 2000.

Dessa forma, a tutela sucessória dispensada ao cônjuge e ao convivente não pode ser diferente exclusivamente pelo fato de integrarem entidades familiares diversas. Neste aspecto, não há razão para que os estatutos hereditários do casamento e da união estável sejam diferentes.

A identificação da mesma *ratio legis* nas normas relativas à sucessão hereditária no casamento e na união estável foi reconhecida por ocasião da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro, a partir da aprovação por unanimidade do Enunciado nº 117, *in verbis*:

Enunciado nº 117 - Art. 1.831: [...] o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88.

Um dos fundamentos do enunciado é a aplicação por *analogia* do direito real de habitação, conferido ao casamento pelo artigo 1.831 do Código Civil, à união estável. Como se sabe, constitui a analogia meio de integração do ordenamento jurídico, informada pelo princípio de que onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma regra jurídica. Segundo Paulo Nader, para haver analogia, é preciso que ocorra semelhança no essencial e identidade de motivos entre a hipótese prevista em lei e a não prevista.<sup>16</sup>

Diante de todo o exposto, conclui-se que não se pode atribuir tratamento diferenciado para o casamento em comparação com a união estável no âmbito da sucessão hereditária, o que leva à necessária conclusão quanto à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

---

<sup>16</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 228.



Pela inconstitucionalidade do artigo 1.790, afirmou doutrinariamente Luiz Edson Fachin<sup>17</sup> que a norma viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (isonomia), uma vez que, por meio da diferenciação entre os efeitos sucessórios da união estável e do casamento, dá menos (ou mais) condições (reais) de desenvolvimento a determinada pessoa tão somente pela escolha da entidade familiar, que deveria ser livre e desvinculada de quaisquer aspectos patrimoniais, implicando negar a própria condição existencial de sujeitos concretos.

Não há razão constitucional, lógica ou ética para tal discriminação, em relação aos direitos sucessórios das pessoas, que tiveram a liberdade de escolha assegurada pela Constituição e não podem sofrer restrições de seus direitos em razão dessa escolha. Não há fundamento constitucional para a desigualdade de direitos decorrentes da solidariedade familiar pelo fato de um ter escolhido o casamento e o outro a união estável. Essa é uma desigualdade que a Constituição não acolhe, tornando esta incompatível com a norma infraconstitucional que a estabelece.

Como diz Massimo Bianca,<sup>18</sup> a liberdade do núcleo familiar deve ser entendida como “liberdade do sujeito de constituir a família segundo a própria escolha e como liberdade de nela desenvolver a própria personalidade”. Essa liberdade de constituição projeta-se nos direitos sucessórios correspondentes.

A desigualdade de direitos sucessórios entre cônjuge sobrevivente e companheiro sobrevivente converter-se-ia em sanção pela não conversão da união estável em casamento, ferindo de morte a liberdade constitucional de escolha da entidade familiar.

Importante registrar que as desigualdades de direitos sucessórios perpassam todo o artigo 1.790, tornando inviável a interpretação em

---

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, v. 48, p. 256, out./dez. 2011.

<sup>18</sup> BIANCA, C. Massimo. *Diritto Civile: la famiglia – le successioni*. Milano: Giuffrè, 1989, p. 15.

conformidade com a Constituição, nomeadamente com os princípios da igualdade, da liberdade e da não discriminação. Acrescente-se que o artigo viola o princípio de vedação do retrocesso, em matéria de aquisição de direitos, porquanto reduz os direitos sucessórios do companheiro conferidos pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, em especial quando autoriza que a companheira concorra na sucessão com parentes colaterais do *de cujus*, em evidente retrocesso à legislação anterior citada.

A desigualdade alcança, ainda, o patrimônio sucessível, pois os bens particulares estão incluídos para o cônjuge e excluídos para o companheiro, para o qual o dispositivo reserva apenas os adquiridos onerosamente na constância da união estável. Além disso, o reconhecimento explícito do cônjuge como herdeiro necessário e a omissão em relação ao companheiro; a ordem de vocação hereditária, pois o cônjuge vem em terceiro lugar após as classes dos descendentes e ascendentes e o companheiro após todos os herdeiros colaterais até o quarto grau; a sucessão concorrente, pois são díspares as quotas atribuídas ao cônjuge e ao companheiro quando concorrerem com descendentes e ascendentes e distintas as bases de cálculo sobre a herança, não se atribuindo ao companheiro a quota mínima de um quarto prevista no artigo 1.832 do Código Civil; os direitos à herança dos filhos do *de cujus*, que variam em razão de ser o genitor sobrevivente cônjuge ou companheiro, pois estes recebem quotas distintas que refletem nos direitos daqueles, para mais ou para menos, demonstram a total e plena inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Considerando-se inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, não há vazio legal quanto aos direitos sucessórios do companheiro. Aplicam-se as mesmas regras do Código Civil sobre os direitos sucessórios do cônjuge.

De acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia. A lei é considerada omissa quando a norma nela existente é considerada inconstitucional.

Entre as entidades familiares, a que mais se aproxima da união estável é a união conjugal, pois ambas são compostas de casais com ou sem filhos, em convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, distinguindo-se apenas pela existência ou não do ato jurídico do casamento. Portanto, são equiparados os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e do companheiro sobrevivente, inclusive quanto à ordem de vocação hereditária e à qualificação como herdeiro necessário.

A era da constitucionalização do Direito vem exatamente na direção que aqui se argumenta, ou seja, a legislação infraconstitucional não pode ter uma força normativa maior que a própria Constituição, em colocar a união estável em uma família de segunda classe.

Zeno Veloso, em crítica acirrada com relação ao artigo 1.790 do Código Civil, esclarece que o

[...] ‘art. 1.790 merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa um verdadeiro equívoco’, chegando à conclusão que ‘a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais’.<sup>19</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Francisco José Cahali pondera:

[...] ‘a nova lei força caminho na contramão da evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial elaborada à luz da Constituição Federal de 1988’ e que houve um reprovável retrocesso, privando os partícipes da união estável de várias conquistas alcançadas com muito esforço da sociedade.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 235-249.

<sup>20</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 228.

No mesmo sentido são as ponderações de Ana Luiza Maia Nevares, que defende a igualdade quanto aos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro:

Se todas as pessoas são igualmente dignas, e não há quem ouse negar esta afirmativa, não pode haver maior proteção para umas, em detrimento de outras, pela escolha da forma de constituição da família, uma vez que todas as entidades familiares desempenham a mesma função: promover o desenvolvimento de seus membros. Onde houver identificação de situações, especialmente em virtude do amor, respeito e solidariedade que informam os laços familiares, o tratamento deve ser equiparado.<sup>22</sup>

Também nessa direção, Gustavo Tepedino adverte que o controvertido dispositivo ora em comento “há de ser interpretado à luz da legalidade constitucional”, asseverando que:

Embora ao legislador seja reservada liberdade para o estabelecimento da ordem e dos graus da vocação hereditária, mostra-se incompatível com o princípio da isonomia a diferenciação entre cônjuge e companheiro, este relegado à base de cálculo diferenciada, à posição distinta em relação aos descendentes e, finalmente, à concorrência com parentes sucessíveis de ordem sucessória mais afastada do que o cônjuge (colaterais). Daqui concluir-se por injustificada distinção imposta pelo art. 1.790 ao regime sucessório do companheiro vis-à-vis ao do cônjuge.<sup>24</sup>

A tese da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CCB/2002 tem conquistado os tribunais brasileiros,<sup>25</sup> como se vê:

---

<sup>22</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 162.

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 138-160, jan./jun. 2012.

<sup>25</sup> Igualmente, TJRS, Embargos Infringentes 70027265545; TJSP, Agravo de Instrumento 567.929.4/0-00; TJRS, Agravo de Instrumento 70020389284, entre outros). Na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, também foi aprovado enunciado nesse sentido: “É inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, devendo incidir, na sucessão

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ART. 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL. INQUINADA AFRONTA AO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONFERE TRATAMENTO PARITÁRIO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÃO AO CASAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL DISCIPLINAR DE FORMA DIVERSA O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ELEVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO STATUS DE ENTIDADE FAMILIAR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, DECLARADO PROCEDENTE.

1. Inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil por afronta ao princípio da igualdade, já que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal conferiu tratamento similar aos institutos da união estável e do casamento, ambos abrangidos pelo conceito de entidade familiar e ensejadores de proteção estatal.

2. A distinção relativa aos direitos sucessórios dos companheiros viola frontalmente o princípio da igualdade material, uma vez que confere tratamento desigual àqueles que, casados ou não, mantiveram relação de afeto e companheirismo durante certo período de tempo, tendo contribuído diretamente para o desenvolvimento econômico da entidade familiar.<sup>26</sup>

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 1.790, inciso III, do Código Civil. Sucessão do companheiro. Concorrência com parentes sucessíveis. Violação à isonomia estabelecida pela Constituição Federal entre cônjuges e companheiros (art. 226 § 3º). Enunciado da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Incabível o retrocesso dos direitos reconhecidos à união estável. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência do incidente.<sup>27</sup>

Constitucional e Civil - Incidente de Inconstitucionalidade - União Estável - Direito Sucessório do Companheiro - Art. 1.790 do Código Civil de 2002 - Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana - Art. 226, 3º da CF/1988 - Equiparação entre Companheiro e Cônjuge - Violação -

---

pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente". Em sede de Tribunais Superiores, a questão ainda pende de julgamento. De início, decisão do ano de 2011, do Superior Tribunal de Justiça, suscitou a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 1.790, remetendo a questão para julgamento pelo Órgão Especial da Corte (STJ, AI no REsp 1.135.354/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.05.2011, DJe 02.06.2011). Entretanto, em outubro de 2012, o Órgão Especial da Corte Superior concluiu pela não apreciação dessa inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Turma, eis que o recurso próprio para tanto deve ser o extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal (publicado no *Informativo* n. 505 do STJ).

<sup>26</sup> BRASIL. TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. Sérgio Arenhart. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 536.589-9/01, Data de Julgamento 04.12.09.. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

<sup>27</sup> BRASIL. Órgão Especial do TJRJ. Arg. de Inconstitucionalidade nº 0032655 40.2011.8.19.0000.. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/TJRJ.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

Inconstitucionalidade Declarada. I - A questão relativa à sucessão na união estável e a consequente distribuição dos bens deixados pelo companheiro falecido, conforme previsão do art. 1.790 do Código Civil de 2002, reclama a análise da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pois este, ao dispor sobre o direito sucessório da companheira sobrevivente, ignorou a equiparação da união estável ao casamento prevista no art. 226, 3º da CF, configurando ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana; II - Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002. (TJSE, IIN 2010114780 SE, Rel<sup>a</sup>, Des<sup>a</sup> Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Tribunal Pleno, j. 30.03.2011).

Giselda Hironaka é assertiva em sua conclusão:

Forçoso é concluir, diante desse conturbado, insubsistente e irrefletido processo legislativo no que se refere à sucessão mortis causa do companheiro sobrevivente, que o que há mesmo é uma clara inconstitucionalidade, já que trata desigualmente situações equipolentes e equalizadas pela ordem constitucional, a saber, as entidades familiares oriundas do casamento e da união estável. E não é só, pois o tal art. 1.790 do Código Civil ainda apresenta outros defeitos e desequilíbrios, quando comparado ao art. 1.829 do mesmo Código, como, por exemplo, o fato de ter colocado em ordem vocatória privilegiada os parentes colaterais do falecido, favorecendo-os antes do próprio companheiro de vida e de afeto daquele que, agora, é o autor da herança. Ao jurista não é dado ignorar a realidade fático-social, pelo contrário, pois a própria lei impõe que na interpretação (e por óbvio também na feitura) de qualquer norma se deve atender aos fins sociais e exigências do bem comum, a teor do art. 5º da LINDB. E não há nada socialmente relevante à personalidade humana que ganhe importância com mera forma burocratizada. Tanto é que dois dos atributos dos direitos da personalidade são seu absolutismo (valendo contra todos) e generalidade (já que conferidos às pessoas de forma geral, independentemente de suas características individuais). Uma criança não deixará de ser pessoa por eventual ausência de registro. Um filho afetivo que não tenha sofrido processo de adoção não deixará de ter todos os direitos do filho formalmente adotado. Um convivente não ficará desamparado pela previdência ou assistência social pelo mero fato de não ser casado. Foi-se o tempo em que os termos postos em um papel sobrepunham em relevância a realidade fático-social-jurídica da relação que se ali estava tendo. Nem mesmo em matéria contratual há essa relevância toda, mormente o art. 112 do Código Civil determinar que vale muito mais nos negócios jurídicos a causa sinalagmática do negociar, do que os termos frios e literais pelos quais fora redigido. De igual lógica, o cônjuge e os companheiros não podem ter direitos diferentes em razão da existência de um

mero papel tabular.<sup>28</sup>

Ainda, a propósito, vale citar o juízo de Zeno Veloso:

[...] Mencionei que a sucessão dos companheiros foi regulada de maneira lastimável, incidindo na eiva da inconstitucionalidade, violando princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da não discriminação. Um numeroso elenco de escritores, desde a promulgação do Código Civil, vem criticando o art. 1.790, que trata do assunto (ou maltrata!), mostrando as perversas decisões que ele estabelece, e que são extremamente injustas à figura dos companheiros, diminuindo a importância da união estável, entidade reconhecida na própria Constituição (art. 226, § 3º).<sup>29</sup>

Por tudo que foi exposto, defende o requerente a inconstitucionalidade do artigo 1.790, ao atribuir direitos sucessórios diferenciados entre cônjuge e companheiro e por via de consequência aos filhos destes, desrespeitando o comando constitucional da não hierarquização das entidades familiares, isonomia, de liberdade de escolha e não discriminação.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em nome de sua representatividade, vem provocar a sensibilidade social de Vossa Excelência e requerer:

---

<sup>28</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? A posição da doutrina e dos tribunais. *In: Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

<sup>29</sup> VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.

- a) a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*;
- b) que lhe seja assegurado o direito de proferir sustentação oral quando do julgamento da ação;
- c) que seja reconhecida a inconstitucionalidade do trato diferenciado em matéria sucessória entre cônjuge e companheiro;
- d) que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal proclame o reconhecimento jurídico da equiparação entre cônjuge e companheiro em matéria sucessória, pois não há família de segunda classe.

De Belo Horizonte para Brasília, 16 de maio de 2016

Rodrigo da Cunha Pereira  
Presidente Nacional do IBDFAM  
OAB/MG nº 37.728

Maria Berenice Dias  
Vice-Presidente Nacional do IBDFAM  
OAB/RS nº 74.024

Ronner Botelho Soares  
OAB/MG 117094